



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDREIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº

Dispõe sobre a criação do "Programa Farmácia Solidária" para doação de medicamentos no âmbito do Município de Pedreira e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Pedreira, Estado de São Paulo, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Artigo 1º Fica o Poder Executivo autorizado a criar o "Programa Farmácia Solidária", para doação de medicamentos no âmbito do município de Pedreira.

§ 1º O programa de que trata esta Lei poderá ser vinculado à Secretaria Municipal de Saúde, com apoio do Fundo Social de Solidariedade, a fim de suprir as carências de medicamentos fora da grade convencional, buscando economia e evitando perdas;

§ 2º A dispensação dos medicamentos poderá ser realizada somente em farmácias legalmente habilitadas e na forma da presente Lei;

§ 3º Para o funcionamento das farmácias vinculadas ao programa, poderão ser exigidos:

- a. - Autorização de Funcionamento de Empresa (AFE) expedida pela Anvisa, quando aplicável;
- b. - Licença ou Alvará Sanitário expedido pelo órgão Municipal de Vigilância Sanitária, segundo legislação vigente;
- c. - Certidão de Regularidade Técnica, emitida pelo Conselho Regional de Farmácia da respectiva jurisdição;
- d. - Manual de Boas Práticas Farmacêuticas, conforme a legislação vigente e as especificidades de cada estabelecimento;
- e. - assistência farmacêutica durante todo o período de funcionamento do estabelecimento.



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDREIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

Artigo 2º Este programa poderá consistir no recebimento de doação de medicamentos pelas farmácias, incluindo amostras grátis, oriundos da população, de clínicas e profissionais da saúde, bem como de empresas do segmento farmacêutico, e sua subsequente dispensação gratuita à população, sob responsabilidade de farmacêutico, após avaliação visual da integridade física e da data de validade dos produtos.

§ 1º Não deverão ser dispensados, sob nenhuma hipótese, medicamentos:

- a. - fora do prazo de validade;
- b. - manipulados;
- c. - suspeitos de terem sido fraudados ou com a embalagem primária violada;
- d. - mal identificados, com nome ilegível ou em língua estrangeira, sem data de validade, sem dosagem, sem lote ou sem concentração;
- e. - com integridade física comprometida, que apresentem manchas, grumos, problemas na coloração, umidade, deformação aparente ou outros danos;
- f. - sensíveis a mudanças de temperatura;
- g. - fracionados em desacordo com a legislação vigente;
- h. - que não possuam registro válido na Anvisa;
- i. - medicamentos de uso exclusivo hospitalar.

§ 2º A classificação, a contagem de conteúdos, a verificação de prazos de validade e demais condições de uso poderão ser desempenhadas sob responsabilidade de farmacêuticos vinculados às farmácias participantes do programa;

§ 3º Os medicamentos a que faz referência o § 1º deste artigo poderão ser coletados e separados e receber a destinação adequada, conforme prevê a legislação vigente que trata sobre resíduos de serviços de saúde.

Artigo 3º O programa poderá ter por objetivo a formação de estoques, a partir de doações feitas por pessoas físicas ou jurídicas, devidamente classificadas.



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDREIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

Artigo 4º Para que ocorra a dispensação dos medicamentos nas farmácias vinculadas ao programa, poderão ser observados os seguintes requisitos:

- a. - o paciente deverá apresentar receituário de profissional legalmente habilitado para prescrever, válido, conforme as legislações vigentes;
- b. - normativas específicas, no caso de medicamentos sujeitos ao regime especial de controle e antimicrobianos;
- c. - o paciente deverá apresentar documento de identificação com foto e o Cartão Nacional de Saúde do Sistema Único de Saúde - SUS, devidamente atualizado.

§ 1º O fornecimento dos medicamentos poderá estar condicionado à sua existência em estoque;

§ 2º Poderá ser vedada a dispensação de medicamentos ao menor de 18 (dezoito) anos de idade que estiver desacompanhado de responsável;

§ 3º Os pacientes poderão ser informados e assinar termo de conhecimento de que os medicamentos foram dispensados na forma do programa estabelecido pela presente lei, no momento da primeira retirada ou quando do cadastro do paciente.

Artigo 5º O Poder Executivo poderá realizar campanhas de esclarecimento e estímulo à doação de medicamentos, divulgando os locais de coleta.

Artigo 6º Fica a administração pública municipal isenta de qualquer obrigatoriedade sobre a aquisição de quantitativos dos medicamentos deste programa, com intuito de completar ou complementar o tratamento dos pacientes atendidos.

Artigo 7º O Poder Executivo regulamentará esta lei em caso de instituição do programa.



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDREIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

Artigo 8º As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta das dotações próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Artigo 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES VEREADOR DARIO GOMES DE OLIVEIRA EM 13 DE FEVEREIRO DE 2026.

Dr. FABRICIO BACCARELLI SAVARIEGO
VEREADOR